

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13^a
VARA CRIMINAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA/PR.**

Ref.: Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, já qualificado nos autos epigrafados, vem, por meio de seus advogados signatários, à presença deste juízo, expor e requerer o quanto segue.

Na data de ontem (24.04.2018), a 2^a Turma do Supremo Tribunal Federal acolheu embargos de declaração opostos pelo aqui **Peticionário** no Quarto AgRg na PET 6.780/DF “**determinando a remessa dos termos de colaboração e seus respectivos elementos de corroboração à Seção Judiciária do Estado de São Paulo**” (doc. 01).

No que respeita à acusação oferecida em desfavor do **Peticionário** na presente persecução, os termos em questão são:

- Termo de Depoimento nº 13, 14 e 14-2 de Marcelo Bahia Odebrecht;
- Termo de Depoimento nº 01 de Paulo Ricardo Baqueiro de Melo;
- Termo de Depoimento nº 14 de Alexandrino de Salles Ramos Alencar;

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

- Termo de Depoimento nº 12 de Emílio Alves Odebrecht.
- Termo de depoimento nº 18 de Paul Elie Altit;

Cabe destacar que os termos e respectivos elementos de corroboração acima referenciados, objeto de deliberação da *Suprema Corte*, foram juntados aos autos *pela Força Tarefa “Lava Jato”* (evento 928), por tratarem da suposta aquisição de terreno que seria destinado ao Instituto Lula.

Registre-se, por oportuno, que nestes autos, assim como nos autos da ação penal cadastrada sob o nº 5046512-94.2016.4.04.7000, *não há qualquer elemento concreto que possa indicar que valores provenientes de contratos da Petrobras foram utilizados para pagamento de vantagem indevida ao Peticionário.* Tanto é que naquela ação penal Vossa Excelência fez consignar, ao *julgar* os embargos de declaração lá opostos da sentença proferida, o seguinte:

“Este Juízo jamais afirmou, na sentença ou em lugar algum, que os valores obtidos pela construtora OAS nos contratos com a Petrobrás foram utilizados para pagamento da vantagem indevida para o ex-presidente”.

Logo, além da *determinação* proveniente do Supremo Tribunal Federal acima noticiada, é possível afirmar — ainda que absolutamente *desnecessário* — que se faz *ausente* no vertente caso quaisquer dos elementos a justificar a competência deste Juízo, segundo a lei e os *critérios* fixados pela mesma Suprema Corte nos autos da QO/Inq. 4.130,

exatamente como ocorreu nos autos da aludida ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000.

Diante do exposto, requer-se a **imediate** remessa dos autos processuais para livre distribuição na Seção Judiciária do Estado de São Paulo com os consectários legais decorrentes da incompetência deste Juízo (CPP, art. 564, I), **a menos que se queira desafiar a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal** nos autos do Quarto AgRg na PET 6.780/DF.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Curitiba (PR), 25 de abril de 2018.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS
OAB/SP 153.720

KAÍQUE RODRIGUES DE ALMEIDA
OAB/SP 396.470

LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS
OAB/SP 401.945

ALFREDO E. DE ARAUJO ANDRADE
OAB/SP 390.453

SOFIA LARRIERA SANTURIO
OAB/SP 283.240